GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado
TC 022.420/2025-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade jurisdicionada: Município de São Benedito do Rio Preto-MA.
Responsáveis: José Mauricio Carneiro Fernandes (000.858.663-26), e Wallas Goncalves Rocha (977.242.113-53).
Representação legal: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7492), entre outros, representando Wallas Goncalves Rocha; Fabyo Barros Lima (OAB/DF 40955), entre outros, representando José Mauricio Carneiro Fernandes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO PREFEITO SUCESSOR PARA RESGUARDO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO PLENA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir instrução elaborada no âmbito da Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 45), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 46 e 47) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 48):

"*INTRODUÇÃO*

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Maurício Carneiro Fernandes e Wallas Gonçalves Rocha, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força da Medida Provisória (MP) 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019.

HISTÓRICO

2. Em 26/8/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1832/2025.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Benedito do Rio Preto/MA, no âmbito da MP 815/2017, exercícios de 2018 e 2019, totalizaram R$ 89.126,65 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 13), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81309410.

valor original de R$ 88.357,86, imputando-se a responsabilidade a José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

7. Entretanto, na instrução à peça 24, foi considerado que deveria haver ainda avaliação quanto à responsabilização de Wallas Gonçalves Rocha, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2021 a atual, na condição de sucessor, em face do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, no âmbito dos recursos recebidos por meio da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 1/3/2021.

8. Em 2/10/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 18-19).

9. Em 7/11/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20).

10. Na instrução inicial (peça 24), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

*10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Benedito do Rio Preto/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 10.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 26/2018; Resolução CD/FNDE 19/2020; e Resolução CD/FNDE 2/2012.

10.2. Débitos relacionados ao responsável José Mauricio Carneiro Fernandes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
24/5/2018	89.126,65	D1
31/12/2019	768,79	C1

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

*10.2.2. **Responsável**: José Mauricio Carneiro Fernandes.*

*10.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, nos exercícios de 2018 e 2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, nos exercícios de 2018 e 2019.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

11. Encaminhamento: citação.

*11.1. **Irregularidade 2:** descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 10.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81309410.

da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 26/2018; Resolução CD/FNDE 19/2020; e Resolução CD/FNDE 2/2012.

11.1.3. ***Responsável****: Wallas Goncalves Rocha.*

11.1.3.1. ***Conduta:*** *descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2021.*

11.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, nos exercícios de 2018 e 2019.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Wallas Goncalves Rocha como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 25), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) José Mauricio Carneiro Fernandes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

> ***Comunicação****: Ofício 4798/2026 – Seproc (peça 31)*
> *Data da Expedição: 24/2/2026*
> *Data da Ciência:* ***10/3/2026*** *(peça 38)*
> *Nome Recebedor: Filipe de Sousa Cabral*
> *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 26).*
> *Fim do prazo para a defesa: 25/3/2026*

b) Wallas Goncalves Rocha - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

> ***Comunicação****: Ofício 4800/2026 – Seproc (peça 30)*
> *Data da Expedição: 24/2/2026*
> *Data da Ciência:* ***12/3/2026*** *(peça 43)*
> *Nome Recebedor: Claudinei Marques da Silva*
> *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 27).*
> *Fim do prazo para a defesa: 27/3/2026*

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 44), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis José Mauricio Carneiro Fernandes e Wallas Goncalves Rocha apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 1/3/2021 (peça 13, p. 2), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81309410.

administrativa competente conforme abaixo:

17.1. José Maurício Carneiro Fernandes, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 7/5/2021, conforme AR (peça 8).

17.2. Wallas Gonçalves Rocha, excepcionalmente, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 7/6/2021, conforme AR (peça 9).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 120.673,63, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

20. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCUO termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

22. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 6/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 2/3/2021.

24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	2/3/2021	Dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas (peça 13, p. 2)	Art. 4°, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	7/5/2021	Aviso de Recebimento (peça 8) acerca do ofício acostado à peça 6, que informou a José Maurício Carneiro Fernandes sobre a irregularidade	Art. 5°, inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e início do prazo da intercorrente
3	7/6/2021	Aviso de Recebimento (peça 9) acerca do ofício	Art. 5°, inc. I	Causa interruptiva de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81309410.

		acostado à peça 7, que informou a Wallas Gonçalves Rocha sobre a irregularidade		*ambas as prescrições*
4	*7/3/2023*	*Informação 3393211/2023/COOPC/CGAPC/ DIFIN-FNDE (peça 10), que descreveu a irregularidade*	*Art. 5°, inc. II*	*Causa interruptiva de ambas as prescrições*
5	*2/9/2025*	*Relatório de TCE 362/2025 - DIMEP/COTCE/ CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 13)*	*Art. 5°, inc. II*	*Causa interruptiva de ambas as prescrições*
6	*7/11/2025*	*Autuação do processo no TCU*	*Art. 5°, inc. II*	*Causa interruptiva de ambas as prescrições*

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
José Maurício Carneiro Fernandes	*006.239/2022-6 (TCE, aberto)* *024.960/2020-9 (TCE, encerrado)* *012.118/2018-4 (TCE, encerrado)* *028.319/2019-2 (TCE, encerrado)* *012.391/2018-2 (TCE, encerrado)* *007.973/2023-3 (CBEX, encerrado)* *031.584/2022-5 (CBEX, encerrado)* *004.772/2022-9 (CBEX, encerrado)* *031.585/2022-1 (CBEX, encerrado)* *007.970/2023-4 (CBEX, encerrado)* *004.774/2022-1 (CBEX, encerrado)*

28. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	*TCE*
José Maurício Carneiro Fernandes	*1206/2025 (R$ 934.846,61) - Aguardando ajustes do instaurador*

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável José Mauricio Carneiro Fernandes (peça 42)

30. O responsável sustenta que ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória deste Tribunal, haja vista decurso de prazo superior há cinco anos desde a ocorrência do fato gerador, em 2/3/2021, dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas, até a citação realizada por este Tribunal, em 10/3/2026 (peça 38).

Da defesa do responsável Wallas Goncalves Rocha (peças 32-35)

31. O defendente pondera que não geriu os recursos do instrumento em análise, tendo sido impossibilitado de prestar contas por não ter recebido de seu antecessor a documentação pertinente. Sustenta que tais fatos foram fartamente documentados no âmbito de ação civil pública por ato de improbidade administrativa impetrada contra o antigo gestor (peças 33-35), de sorte que considera que sua responsabilidade deve ser considerada elidida, porquanto adotou as medidas legais cabíveis

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81309410.

de resguardo ao patrimônio público.

Análise

32. Examinando-se a documentação contida nos autos, verifica-se que o prefeito sucessor adotou as medidas legais cabíveis ao resguardo do patrimônio público, não devendo ser responsabilizado pelo não cumprimento do prazo originalmente previsto para apresentação da prestação de contas, consoante dispõe a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos:

> *Fica afastada a responsabilidade do gestor municipal que demonstrar não dispor de condições materiais para prestar contas dos recursos integralmente geridos por seu antecessor.*
> *(Acórdão 5653/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues)*
> *Não se atribui corresponsabilidade ao prefeito sucessor quando este demonstrar que não teve meios de* prestar *as* contas *de convênio cujo prazo para tal venceu durante sua gestão, bem como que adotou as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público*
> *(Acórdão 4523/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro)*

33. Especificamente sobre o caso concreto em análise, verifica-se a impetração de ação civil pública de improbidade administrativa contra o antigo gestor (peça 35), em face de não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas de recursos geridos entre 2017 e 2020, o que motiva o acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo responsável Wallas Goncalves Rocha.

34. Por outro lado, não procede o argumento trazido pelo responsável José Mauricio Carneiro Fernandes atinente à prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal. Sobre o assunto, tem-se que ele já foi discutido no âmbito dos parágrafos 19-26 desta instrução, onde foram listados eventos interruptivos da prescrição, em consonância com a jurisprudência desta Corte, os quais ocorreram antes da citação do defendente.

35. Diante do exposto, entende-se que deve haver a rejeição das alegações de defesa do responsável José Mauricio Carneiro Fernandes, que deve ter suas contas julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

36. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

37. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

38. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

39. No caso em tela, a irregularidade consistente na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, configura violação não só às regras legais (art. 70 da Constituição Federal),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81309410.

mas também a princípios basilares da administração pública, insculpidos no próprio texto constitucional.

40. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável José Mauricio Carneiro Fernandes se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler), devendo suas contas serem julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de José Mauricio Carneiro Fernandes, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

42. Assim, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável José Mauricio Carneiro Fernandes, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Além disso, propõe-se acolher as razões de justificativa de Wallas Goncalves Rocha, uma vez que foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída, devendo suas contas serem julgadas regulares, com quitação plena.

44. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Mauricio Carneiro Fernandes;

b) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Wallas Goncalves Rocha;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea 'a', 207 e 214, inciso I, do RITCU, julgar regulares as contas do responsável Wallas Goncalves Rocha, dando-lhe quitação plena;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Mauricio Carneiro Fernandes, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável José Mauricio Carneiro Fernandes:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Tipo da parcela***
24/05/2018	*89.126,65*	*Débito*
31/12/2019	*768,79*	*Crédito*

Valor atualizado do débito (com juros) em 10/9/2026: R$ 154.622,64.

e) aplicar ao responsável José Mauricio Carneiro Fernandes a multa prevista no art. 57

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81309410.

da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) esclarecer ao responsável José Mauricio Carneiro Fernandes que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81309410.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. José Maurício Carneiro Fernandes, prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, no período de 2017 a 2020, e Wallas Gonçalves Rocha, seu sucessor, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à municipalidade, com fundamento na Medida Provisória 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019.

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Benedito do Rio Preto-MA, com fundamento na MP 815/2017, exercícios de 2018 e 2019, totalizaram R$ 89.126,65 (peça 4).

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

'*Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito da MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*"

4. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas a citação do Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, na condição de gestor dos recursos, e a audiência do Sr. Wallas Gonçalves Rocha, na condição de prefeito sucessor, em razão das seguintes irregularidades e condutas:

"*José Maurício Carneiro Fernandes*

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de São Benedito do Rio Preto/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito da Medida Provisória 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2021.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, nos exercícios de 2018 e 2019, em face da omissão na prestação de contas.

Wallas Gonçalves Rocha

Irregularidade: descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, encerrado em 1º/3/2021."

5. Os responsáveis foram devidamente comunicados por meio dos Ofícios 4798/2026-Seproc e 4800/2026-Seproc (peças 31 e 30), tendo apresentado suas respectivas defesas, juntadas às peças 32 a 35 e 42, posteriormente examinadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), à peça 45.

6. Após examinar as defesas apresentadas, a AudTCE, em posicionamento uniforme (peça 45), propôs a rejeição das alegações de defesa do Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, com o julgamento de suas contas pela irregularidade, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Em relação ao Sr. Wallas Gonçalves Rocha, a unidade técnica propôs o acolhimento de suas razões de justificativa e o julgamento de suas contas pela regularidade, com quitação plena, por considerar demonstradas a impossibilidade material de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor e a adoção das providências legais cabíveis.

8. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou concordância integral com as conclusões e os encaminhamentos propostos pela unidade técnica (peça 48).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81309503.

9. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

10. De antemão, registro que concordo com os entendimentos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações que passo a expor.

11. Inicialmente, concordo com a conclusão da AudTCE e do MPTCU no sentido da não ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário, em conformidade com a análise técnica, que adotou, como fundamento para suas conclusões, a Resolução TCU 344/2022 e a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas, em especial os Acórdãos 534/2023- Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) e 2.219/2023-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus).

12. No mérito, verifico que o responsável não apresentou documentação capaz de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e administrados durante sua gestão.

13. A obrigação de prestar contas decorre diretamente do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e constitui dever fundamental de todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

14. No caso concreto, o Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, na condição de gestor dos recursos repassados pelo FNDE, tinha o dever de manter a documentação comprobatória das despesas realizadas e de demonstrar sua aplicação em conformidade com as finalidades estabelecidas para a transferência.

15. A ausência de prestação de contas, associada à inexistência de documentos que permitam verificar a destinação dos recursos, impede o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os valores federais transferidos e as despesas eventualmente realizadas em benefício da municipalidade.

16. Ressalto que, em processos de contas, compete ao gestor dos recursos públicos demonstrar sua regular aplicação, não sendo necessária a comprovação de desvio ou apropriação dos valores para que se configure a obrigação de ressarcimento decorrente da omissão injustificada no dever de prestar contas.

17. Nesse contexto, a ausência de elementos capazes de demonstrar a efetiva aplicação dos recursos federais impede o afastamento do débito apurado, devendo o responsável responder pelos valores cuja regular utilização não foi comprovada.

18. Quanto à responsabilização do Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, observo que a omissão no dever de prestar contas configura grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, caracterizando erro grosseiro para os fins do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

19. A jurisprudência deste Tribunal considera erro grosseiro a conduta que se distancia significativamente daquela esperada de um administrador médio, em especial quando há descumprimento de obrigação elementar inerente à gestão de recursos públicos. Nesse sentido, destacam-se os Acórdãos 2.391/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; 2.924/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; e 1.689/2019-TCU-Plenário, de minha relatoria.

20. No presente caso, o responsável deixou de cumprir obrigação essencial à gestão dos recursos federais, sem apresentar justificativa capaz de afastar sua responsabilidade ou documentação que permitisse comprovar a regularidade das despesas realizadas.

21. Dessa forma, entendo caracterizada a gravidade da conduta, suficiente para justificar o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. No que se refere ao Sr. Wallas Gonçalves Rocha, por outro lado, considero que suas razões de justificativa devem ser acolhidas.

23. Conforme demonstrado nos autos, o responsável assumiu o Município de São Benedito do Rio Preto-MA em 1º/1/2021, quando os recursos objeto desta tomada de contas especial já havia sido integralmente geridos pelo antecessor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81309503.

24. A defesa comprovou que a documentação necessária à prestação de contas não lhe foi disponibilizada durante a transição administrativa, circunstância que inviabilizou o cumprimento da obrigação no prazo originalmente estabelecido.

25. Além disso, o responsável demonstrou ter adotado providências destinadas ao resguardo do patrimônio público, mediante o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o antigo gestor, em razão da não disponibilização dos documentos relativos à gestão anterior.

26. A jurisprudência deste Tribunal reconhece que não deve ser atribuída responsabilidade ao prefeito sucessor quando demonstrada a impossibilidade material de prestar contas dos recursos integralmente administrados por seu antecessor, desde que adotadas as providências legais necessárias à proteção do erário. Nesse sentido, destaco os Acórdãos 5.653/2016-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 4.523/2014-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, ambos mencionados pela unidade técnica.

27. Assim, considero afastada sua responsabilidade pela irregularidade inicialmente apontada, razão pela qual acompanho a proposta de acolhimento de suas razões de justificativa e de julgamento de suas contas pela regularidade, com quitação plena.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81309503.

ACÓRDÃO Nº 5330/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.420/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Mauricio Carneiro Fernandes (000.858.663-26), e Wallas Goncalves Rocha (977.242.113-53).
4. Unidade jurisdicionada: Município de São Benedito do Rio Preto-MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7492), entre outros, representando Wallas Goncalves Rocha; Fabyo Barros Lima (OAB/DF 40955), entre outros, representando José Mauricio Carneiro Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à municipalidade, com fundamento na Medida Provisória 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Wallas Goncalves Rocha, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de José Mauricio Carneiro Fernandes, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/05/2018	89.126,65	Débito
31/12/2019	768,79	Crédito

9.3. aplicar a José Mauricio Carneiro Fernandes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81309524.

atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer a José Mauricio Carneiro Fernandes que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5330-38/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81309524.